TC nº 72-001.110.08-56

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMG. Registro **de preços. Fornecimento de álcool etílico hidratado combustível, gasolina automotiva e biodiesel. Anulação do certame. Perda do objeto. RECEBIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

Tramita em conjunto com o TC 72.001.083.08-05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a representação interposta pela empresa Vega Distribuidora Petróleo Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, considerando a anulação do certame pela Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização – SMG, em julgar prejudicado o objeto examinado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales, Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, e o Conselheiro Edson Simões – Revisor "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros Roberto Braguim – Presidente, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o edital de Pregão nº 018/2008, preordenado ao registro de preços de álcool etílico hidratado, gasolina automotiva e biodiesel, bem como a Representação interposta, em face do referido edital, pela empresa Vega Distribuidora Ltda.

Insurge-se o Autor da Representação contra a exigência de qualificação econômico-financeira, a ser feita por meio da demonstração do patrimônio líquido das licitantes. Afirma que a exigência é restritiva e que o edital deveria ter permitido que a referida comprovação fosse feita, alternativamente, por meio da comprovação do patrimônio líquido, capital social ou prestação de garantia.

Questionou, também, a exigência contida no subitem 11.2.1 do edital, cujo teor determina que, no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, a adjudicatária apresente cópia do documento firmado com a Petrobrás Distribuidora S. A. e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, proprietárias dos tanques e demais equipamentos descritos no edital, autorizando-a a utilizá-los, bem como realizar a sua remoção, substituição, consertos e a manutenção preventiva ou corretiva. Ponderou o Representante que a referida exigência viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93, em razão de vincular a participação dos interessados à apresentação de documento firmado com possíveis concorrentes e que a aludida autorização deveria ser obtida pela Prefeitura e não pelas licitantes, sendo inadequada a transferência a estas de tal responsabilidade.

Requereu, por fim, a suspensão do certame e a publicação de novo edital, com a correção das ilegalidades apontadas.

A Auditoria manifestou-se acerca das alegações apontadas pelo Representante, concluindo pela improcedência do questionamento relativo à qualificação econômico-financeira e pela procedência do apontamento relativo à exigência de autorização para a utilização dos tanques e equipamentos, a ser apresentada pela adjudicatária.

Após a oitiva da Origem, determinou-se a suspensão do certame, por vislumbrarem-se indícios de irregularidades capazes de comprometer o seu caráter competitivo, em especial a não previsão no edital de eventual necessidade de remoção e fornecimento de equipamentos a expensas da vencedora, gerando custos expressivos não previstos inicialmente pelas licitantes, quando da formulação das suas propostas, além do próprio comprometimento da estimativa de valor feita pela SMG.

Paralelamente à Representação, a Auditoria realizou o acompanhamento do edital nos autos do TC nº 72.001.083.08-85, concluindo que este não reúne condições de prosseguir. Entre as irregularidades apontadas, destaca-se a necessidade de autorização, pelas respectivas proprietárias, para

utilização dos tanques e demais equipamentos pela vencedora do certame, além da ausência de justificativa dos quantitativos licitados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, bem como pela irregularidade do edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou, inicialmente, o encaminhamento das conclusões dos Órgãos Técnicos desta E. Corte para a Origem, a fim de que esta pudesse deles se utilizar para corrigir as irregularidades apontadas, e, posteriormente, noticiou a anulação do certame, anexando cópia do despacho publicado no Diário Oficial da Cidade. Concluiu prejudicadas as análises processadas, opinando, assim, pelo seu arquivamento.

Por fim, a Secretaria Geral, considerando a notícia da anulação do certame, opinou, igualmente, pelo arquivamento dos autos, sugerindo, ainda, determinação de acompanhamento do novo certame a ser instaurado pela Origem em substituição ao ora analisado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considerando a anulação do certame pela Secretaria Municipal de Gestão, entendo, na esteira das manifestações da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, prejudicado o objeto "sub examine", razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Determino, outrossim, o acompanhamento do possível novo certame a ser instaurado pela Origem em substituição ao presente, considerados os apontamentos apresentados pela Representante e pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte.